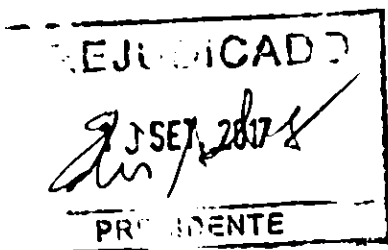




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 19:15:20.
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-311 de 16
Adolina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 408



PROJETO DE LEI Nº PL
311/2016

"Cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promove-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º - O Programa Municipal de Incentivo às Rodas de Samba promoverá:

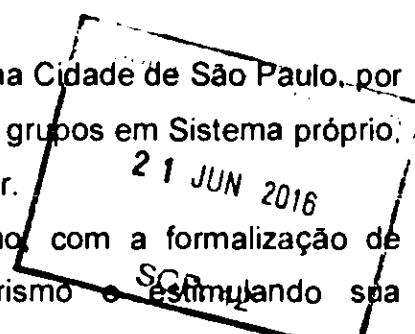
I – A capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II – A realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelas Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III – O Incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de Samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV – O Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V – métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua



segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 13 e folha de informação
sob nº 14. ..22-1...G...1...G...

Ass: 
Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº <u>02</u> do pro	fls. 2
Nº <u>01.311</u> de <u>16</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 408	

participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI – a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII – o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII – o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local;

Art. 3º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento das Comunidades de Samba previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal das Comunidades de Samba, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição das Comunidades de Samba, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a sua apresentação habitual e contínua;

Art. 5º – O “Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo” terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, com valor nunca inferior a 1% (um por cento) do Orçamento aprovado para a respectiva Secretaria Municipal.

Parágrafo 1º – Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº <u>03</u> do proc
Nº <u>01311</u> de <u>16</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Is. 3

Parágrafo 2º - O valor resultante do percentual descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 6º – Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 7º – Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 10 projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, com domicílio ou sede no Município de São Paulo, com atuação contínua de no mínimo 2 (anos).

§ 1º – Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º – Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º – Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente;

§ 5º – Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação do sambista, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 19:15:20.
Folha nº 64 do proc. fls. 4
Nº 01.311 do 16
Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF 100 408

§6º - É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações das Comunidades de Samba, bem como nas suas ações sociais.

Art. 8º - Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Art. 9º - Para efeito desta lei, considera-se Comunidades de Samba:

I – As entidades, personificadas em Associações, ONG's, OSCIP's e Cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba, e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II – As Comunidades de Samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 e nunca superior a 15 pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local;

Art. 10º - Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros das Comunidades de Samba:

I – As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II – Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

autuado em 22/06/2016 19:15:20.
Folha nº 05 do pro. fls. 5
Nº 01.311.216
Adelina Ciconne - Ass. Fiscal
RF 100 408

III – As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

Art. 11º – As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 12º – O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 13º – A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em comunidades de samba, conforme segue:

I – 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II – 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º – Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º – Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º – Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba, com experiência em organização de comunidades de samba, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º – Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº 06 do pr. fls. 6
Nº 01.311.126
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100 408

§ 5º – Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º – O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 9 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 14º – Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 8 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º – Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º – Cada proponente votará em um nome da listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º – Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º – Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º – O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º – Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 10:15:20.
Folha nº 67 do pros. 7
Nº 06.311.2.16
Adelina Ciccomi
RF 100.406

§ 7º – A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º – As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15º – A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º – O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º – Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 16º – A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 5º.

Art. 17º – A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I – Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.
- II – Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.
- III – A clareza e qualidade das propostas apresentadas.
- IV – O interesse cultural e artístico
- V – A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.
- VI – A relevância e contribuição para o desenvolvimento da linguagem das comunidades de samba da cidade como um todo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

autuado em 22/06/2016 19:15:20.
Folha nº 08 do proc.
Nº 01.311 de 16
Adelina Cicco - - Secretária
RF 100 408

VII – A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

Art. 18º – A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único – O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 19º – Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 20º – A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 21º – Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º – A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º – A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º – Em caso de desistência a Secretaria Municipal de cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 22º – O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

autuado em 22/06/2016 19:15:20.
Folha nº 09 do proc fls. 9
Nº 01.311.02.16
Adelina Cicusa *[assinatura]*
RF 100 408

Parágrafo único – Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 23º – Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 17, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º – Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º – O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º – O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I – A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II – A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III – A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 5º – O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 24º – O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

autuado em 22/06/2016 19:15:20.

Folha nº <u>10</u> do prox. fls. <u>10</u>
Nº <u>01.311.0016</u>
Adelina Cicco - <u>Ass. P. Arrenha</u>
RF 100 408

até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 25º- O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º – Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º – O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 26º – A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados

I – É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 20.

II – A comissão de especialistas será formada por 03 membros de notório saber em comunidades de roda de samba.

III- A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da comissão julgadora.

Art. 27º – O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Rodas de Samba na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

autuado em 22/06/2016 19:15:20.

Folha nº 11 do proc. 11

Nº 0.1.311 de 16

Adelina Cicova - 100 408

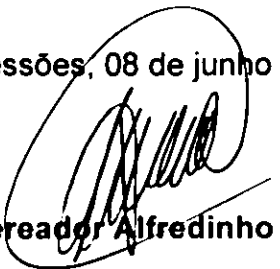
RF 100 408

Art. 28º - Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e videos do projeto para acervo próprio.

Art. 29 – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 08 de junho de 2016.


Vereador Alfredinho



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado em 22/06/2016 19:15:20.

Folha nº	12	do prods.	12
Nº	01.311	de 16.	
Adelina Cicoma - 12			
RF 100 406			

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar, fomentar e reconhecer a importância histórica e cultural das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo.

As Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo desenvolvem trabalho de relevante importância cultural e social no Município, pois além de levar entretenimento, diversão e lazer às regiões mais distantes do centro, e nas mais próximas também, não deixam de exercer contrapartida social com ações comunitárias, como arrecadação de alimentos, prestação de serviços, e tantas outras medidas que lhes tornam referência de atuação na região.

Não é forçoso dizer que as Comunidades de Samba, onde estão instaladas, são muitas vezes o primeiro e mais duradouro contato do cidadão que vive em São Paulo com a Cultura e a ação comunitária, contudo, sua subsistência é devida ao valioso trabalho voluntário de paulistanos que não deixam o samba morrer na comunidades, pois raramente há apoio estatal para tais ações.

Assim, temos que a presente iniciativa minimiza e repara uma dívida histórica do nosso município com as comunidades de samba, ao prever que o orçamento público deve reservar uma cota de valores para esta tão respeitável e importante ação comunitária.

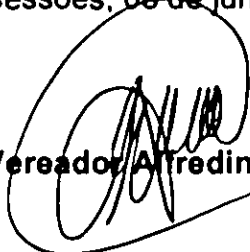
Por fim, por representar a valorização da nossa cultura e o seu acesso universal, temos que o Incentivo às Comunidades de Samba é um instrumento eficaz de política pública efetiva, na medida em que possibilita o resgate histórico das nossas raízes, quem em 2016 comemora-se os seus 100 anos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº <u>13</u> do processo	fls. 13
Nº <u>01.311.12/16</u>	
Adelina Cic...	
RF 100 408	

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço na valorização da cultura do samba, mas também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo nas comunidades, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país.

Sala das sessões, 08 de junho de 2016.



Vereador Alfredo

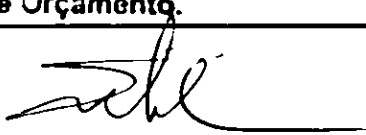


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-PL-311 de 2016 22, 6, 16 (a) ED

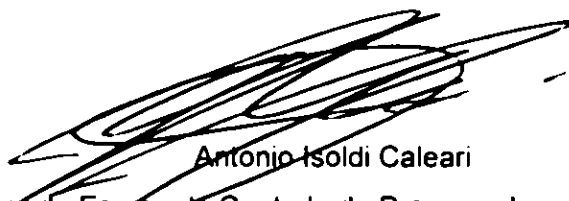
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 JUN 2016
Const., Just. e Leg. Particlp.,
Administração Pública,
Indus., Transp., At. Econ., Tur., L.az. e Gastrôn.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22 JUN 2016



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEIÇÃO DE PESQUISA E REGISTRO DE DOCUMENTOS E PROPOSTURAS

EM 23/6/16 às 11:11
Por [Assinatura]
DATA: 04/08/16 Nº: 15 n.º ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Siguem, juntados nesta data ^{Papel para informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs 15 a 65 em 04/08/16

[Assinatura]
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 15 fls. 16
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0311/16

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 215 e seguintes;
- Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 191 e ss;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, alterada pelas Leis nºs 10.236/86, 14.516/07 e 15.201/10;
- Lei Municipal nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, que altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental - CONPRES;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, alterada pela Lei nº 14.614/07;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 01 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.204, de 18 de junho de 2010, através da qual fica denominado Marco Zero do Samba Paulistano o espaço livre sem denominação (ilha existente) localizado no entrocamento das ruas da Glória, Lavapés, Tamandaré e do Glicério, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Fls. 17
Folha _____
Proc. N°. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;

- Decreto Municipal nº 47.493, de 20 de julho de 2006, que regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas;

- Decreto nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores;

- PL 848/13, que institui o estatuto do samba paulistano, e dá outras providências;

- PL 279/16, que dispõe sobre as diretrizes para o "carnaval de rua", no município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 298/16, que institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 14.

São Paulo, 03 de agosto de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chieppio Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 118
Data 22/06/16
Assinatura
Cláudio Salomão Nogueira
RE 11.274

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91,
de 2016

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Ato decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acauleamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - integração e intersetorialidade na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I - órgãos gestores da cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II - conselhos de política cultural. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III - conferências de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV - comissões intergestores. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V - planos de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI - sistemas de financiamento à cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII - sistemas de informações e indicadores culturais. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII - programas de formação na área de cultura, e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX - sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

~~Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a exploração tecnológicas.~~

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

~~§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.~~

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

~~§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.~~

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 21
Folha _____
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais, 22 ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa. (Vide Lei nº 6.292, de 1975)

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

~~Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência e usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 2º É nula alienação realizada em violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do~~

~~direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento de seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que ordenar o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, antieroa ou hipoteca. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam desse notificados judicialmente, não podendo se editar de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência. (Revogado pela Lei n° 13.105, de 2015) (Vigência)~~

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tomarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1937

fls. 25
21
Folha
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

fls. 26
Folha _____
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Neri

DECRETO Nº 3.551, DE 4 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

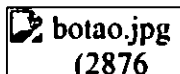
Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- Oina _____ fl. 238
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11 276

DECRETO Nº 5.753, DE 12 DE ABRIL DE 2006.

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em 1º de junho de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2006

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
Paris, 17 de outubro de 2003
MISC/2003/CLT/CH/14

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO

CULTURAL IMATERIAL

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada "UNESCO", em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em

particular à falta de meios para sua salvaguarda,

fls. 29

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

i. Disposições gerais

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e do seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

Artigo 2: Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e a criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O "patrimônio cultural imaterial", conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;

- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

Moína _____ 24/06/16
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

3. Entende-se por "salvaguarda" as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão "Estados Partes" designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tomarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão "Estados Partes" se refere igualmente a esses territórios.

Artigo 3: *Relação com outros instrumentos internacionais*

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou

b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

II. Órgãos da Convenção

Artigo 4: *Assembleia Geral dos Estados Partes*

1. Fica estabelecida uma Assembleia Geral dos Estados Partes, doravante denominada "Assembleia Geral", que será o órgão soberano da presente Convenção.

2. A Assembleia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.

3. A Assembleia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

Artigo 5: *Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado "o Comitê". O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembleia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.

2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

Artigo 6: *Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê*

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativas.

2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembleia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.

3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.

4. A cada dois anos, a Assembleia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.

5. A Assembleia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher

vagas existentes.

fls. 31

6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.

7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

Artigo 7: Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:
 - i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
 - ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

Artigo 8: Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos *ad hoc* que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

Artigo 9: Certificação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

Artigo 10: Secretariado

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano nacional

Artigo 11: Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

Artigo 12: Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

Artigo 13: Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;

b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;

d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:

i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;

ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;

iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Artigo 14: Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:

i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;

ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;

iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, especialmente de gestão e de pesquisa científica; e

iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;

b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;

c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

Artigo 15: Participação das comunidades, grupos e indivíduos

colha 25
Proc. N° 311/16
Livia Salomão Nogueira
5F1677

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. Salvaguarda do patrimônio cultural imaterial no plano internacional

Artigo 16: *Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade*

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

Artigo 17: *Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda*

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembleia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembleia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

Artigo 18: *Programas, projetos e atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembleia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, refletem de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. Cooperação e assistência internacionais

Artigo 19: *Cooperação*

1. Para os fins da presente Convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

Artigo 20: *Objetivos de assistência internacional*

A assistência internacional poderá ser concedida com os seguintes objetivos:

a) salvaguardar o patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;

b) realizar inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;

c) apoiar programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;

d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

Artigo 21: Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

Artigo 22: Requisitos para a prestação de assistência internacional

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.
2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.
3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

Artigo 23: Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.
2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.
3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

Artigo 24: Papel dos Estados Partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.
2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.
3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. Fundo do patrimônio cultural imaterial

Artigo 25: Natureza e recursos do Fundo

1. Fica estabelecido um "Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial", doravante denominado "o Fundo".
2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:
 - a) contribuições dos Estados Partes;

b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;

c) aportes, doações ou legados realizados por:

i) outros Estados;

ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;

iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;

d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;

e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;

f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembleia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

Artigo 26: Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembleia Geral. Esta decisão da Assembleia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembleia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

Artigo 27: Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

Artigo 28: Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. Relatórios

Artigo 29: Relatórios dos Estados PartesFolha 31/16
Proc. Nº. 311/16
Fls. 36

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem determinadas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

Artigo 30: Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembleia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. Cláusula transitória**Artigo 31: Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade**

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados "Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade".

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subsequentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. Disposições finais**Artigo 32: Ratificação, aceitação ou aprovação**

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 33: Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 34: Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 35: Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;

b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades

competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovem.

fls. 37

Artigo 36: Denúncia

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.
3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

- oina
Proc. Nº 311/1968
79
88
ALE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativa - São Paulo, 24 de junho de 2016

inicial

LEI Nº 10.247, DE 22/10/1968 (LEI 10247/1968)

bleira

Verificar

tração da ALESP

los

o Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 10.247, de 22/10/1968

Texto da Norma Diário Oficial

ão

Ementa

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado.

o do Estado de

cnado pelo Artigo 123 da Constituição Estadual e dá outras providências

de Legislação

Regulamentadas

Projeto - Autor

Promulgação

PL 363, 1968 - Governador

Executivo

ta

Fonte

Republicação

ações da Alesp

DOE-123/10/1968 p.2

ções

Situação Atual

to Interno

Regulamentações

as de Pers

nte Estadual

Decreto de 19/12/1969
Regulamenta a Lei n. 10.247, 1968 e o Decreto Lei n. 149, 1969

o Eleitoral

Correlatas

des

Decreto n. 7.516 de 03/02/1976
Altera a composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (14/02/1976)

iação

Indexadores

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / PATRIMÔNIO HISTÓRICO / CULTURA / TURISMO / CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO - CONDEPHAT / ORGANIZAÇÃO

Tema

Administração Pública
Cultura

SEMBLEIA

ribuições

itoridades

stória da Alesp

de

stituto do Legislativo

jenda da ALESP

ural

bre o Portal

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP

- Atividades e Metas

- Gestão Fiscal

- Gestão de Pessoal

- Gestão da Qualidade

- Estrutura

Organizacional

- Execução Orçamentária

DEPUTADOS

- Deputados Estaduais

- Fale com o Deputado

- Frentes Parlamentares

- Prestação de Contas

- Atribuições

- Código de Ética

- Perda de Mandato

- Presença em Plenário

PROCESSO LEGISLATIVO

- Regimento Interno

- Questões de Ordem

- Proposições

- Processos

- Sessões Plenárias

- Votações no Plenário

- Ordem do Dia

- Pauta

PROJETOS

- Pesquisa de

Proposições

transparência
le Conosco
ário Oficial

- Contratos e Convênios
- Licitações

- Manual do Processo
Legislativo
- Sistema de Notificação
- Consolidação de Leis

fls. 39

ISLAÇÃO
gislação do Estado
ão Paulo
çamento
os e Decisões da
P
instituições
gimento Interno
letâneas de Leis
instituinte Estadual
8-89
gislação Eleitoral

COMISSÕES
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das
Comissões
- Comissão da Verdade

NOTÍCIAS
- Agência de Notícias
- Redes Sociais
- TV Assembleia SP
- Rádio Alesp
- Banco de Imagens

DOCUMENTAÇÃO
- Biblioteca Digital
- Indicadores e
Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse

PARTICIPE
- Ouvidoria
- Audiências Públicas
- Banco de Projetos
- Defesa seus Dire
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovem
- Interlegis

CEP 04097-900 - PAÍS: BRASIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 30 de 40
Proc. N.º 311.116
Lda
Livia Salomão Noqueira
RF 11.127

LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 123 da Constituição Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo Artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Compelirá ao Conselho a adoção de tôdas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

- I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;
- II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;
- IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;
- VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

- I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
- II - Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;
- III - Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;
- IV - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- V - Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- VI - Serviço de Museus Históricos do Estado;
- VII - Instituto dos Arquitetos do Brasil, Secção de São Paulo;
- VIII - Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga;
- IX - Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista tríplice, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3.º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo. 41

§ 4.º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5.º - Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º - O Conselho será sempre ouvido no casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado.

Artigo 6.º - Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7.º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.

Artigo 9.º - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner

Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa

Diretor Administrativo, Substituto

Folha 342
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Com suas alterações)

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI **DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, a preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº. 311/15-46
Lsh
Ivã Salomão Nogueira
274

Base de dados : legis
Pesquisa : 10032
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 (ver documento)

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRESP, instituído por esta Lei.
- Ato da CMSP nº 1.296/2015 - Dispõe sobre a prestação de contas das deliberações do CONPRESP, por parte do Conselheiro representante da Câmara Municipal de São Paulo.

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei.; Lei 16.274/2015 - Altera arts. 31 e 32 e acrescenta arts. 34-A e 34-B à esta Lei.

[[Back](#)]

Moina 34s. 46
Proc. N.º 311 IV
Viz Salomão Nogueira

LEI Nº 10.032 , DE 27 DE dezembro DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal da preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e doação, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários dos bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 39 - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.

III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal do São Paulo.

IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento.

VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município do São Paulo.

VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).

IX - Um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB).

X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).

XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outras congêneres convidadas sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;
- d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;
- e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) Instituto de Engenharia;
- h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;
- i) Associação Paulista de Museólogos;
- j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museus e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto do pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geoecologia, organização do espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESF formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação dos bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente de utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

LIVRO Salomão Nogueira
RF 11.274

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo Único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo Único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo Único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande tiragem.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado.

§ 2º - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRES.

Parágrafo Único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo Único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRES providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso do bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRES E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

Folha 37
Proc. Nº 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alteração

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo Único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPH manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 18 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência do fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância das normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese da extração ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas neles cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta do ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPRESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituirão receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPRES, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos n.ºs XIII e XIV do artigo 39, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 4329 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

IBERÊ BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 39
Proc. Nº 311/16
Livia Salomão Nogueira
RE 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 10236

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.236 16/12/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Projeto: Projeto de Lei Nº 191/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Revogação: Revoga os arts. 38 e 44 da Lei nº 10.032/1986. (ver documento)

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032/1985, alterada por esta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 10.230 DE 16 DE Dezembro DE 1986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de novembro de 1986, decretou a seu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO.

XI - VETADO.

XII - VETADO.

XIII - VETADO.

XIV - VETADO.

XV - VETADO.

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao COMPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 a seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao COMPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombos".

Art. 5º - O artigo 22 a seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) - I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) - II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) - III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) - IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar no até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas nestas cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 31 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPRESP responderá as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulista (FUNCAP), gerido pelo COMPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1986, 433ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário das Negociações Jurídicas

CARLOS ALBERTO MAMMAES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREIXA NETTO, Secretário das Negociações Extraordinárias

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de Dezembro de 1986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

40
Proc. No. 311/86
16.274
J. Salomão Nogueira

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 158
Proc. Nº. 311/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11276

Base de dados : legis

Pesquisa : 14141

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; (ver documento)Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NUMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. (ver documento)

Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

- I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;
- II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - atuação conforme à lei e ao Direito;
- II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

- I - receber do agente público tratamento respeitoso;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

CAPÍTULO III OOS OEVERES OOS MUNÍCIPES

Art. 6º São deveres do munícipe:

- I - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o seu esclarecimento;**
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;**
- III - não agir de modo temerário.**

TÍTULO II OO PROCESSO AOMINISTRATIVO

Art. 7º O processo administrativo pode ser iniciado pela autoridade competente ou a pedido de interessado, e será composto pelo conjunto de documentos, requerimentos, atas de reunião, pareceres e informações instrutórias necessários à decisão da autoridade administrativa.

Art. 8º Oistinguem-se os processos em:

- I - processos comuns;**
- II - processos especiais.**

Art. 9º Os processos especiais são aqueles disciplinados por normas próprias distintas das aplicáveis nos processos comuns, aplicando-se-lhes subsidiariamente os demais preceitos desta lei.

Parágrafo único. Enquadram-se, dentre outros, na categoria de especiais, os processos referentes às seguintes matérias:

- I - licenciamento ambiental, edílicio, sanitário e urbanístico;**
- II - licitação;**
- III - disciplinar;**
- IV - administrativo-tributário;**
- V - tomada de contas;**
- VI - tombamento.**

TÍTULO III OO PROCESSO COMUM CAPÍTULO I OAS OISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O requerimento inicial do interessado deverá conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;**
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;**
- III - endereço e telefone do requerente e local para recebimento de comunicações;**
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;**
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.**

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 11. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

Art. 12. Quando o requerimento for dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade competente.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA FORMA, TEMPO E COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 21. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.

§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 22. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da unidade na qual tramitar, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.

Art. 23. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 24. A convocação de Interessados para complementação da documentação, correção de dados, esclarecimentos ou cumprimento de qualquer ato essencial ao andamento do processo, será feita por via telefônica, transmissão fac-similar ou correspondência.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da convocação sem atendimento, será feita chamada por publicação no Diário Oficial do Município, com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento do pedido por abandono.

Art. 25. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado por publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO

Art. 26. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 27. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 28. Previamente à decisão poderá ser realizada audiência pública para debates sobre matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 29. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 30. Cabe ao Interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 31. Quando necessários à instrução do processo elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 32. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO E DOS RECURSOS

46 63
 - oina
 Proc. Nº. 311/16
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluírem mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

Art. 43. Somente poderá ser autorizada a retirada de autos de processo administrativo da unidade nas hipóteses e prazos fixados em lei para manifestação da parte, por advogado com poderes especiais para representá-la.

§ 1º Na ausência de prazo específico a retirada será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada.

§ 3º Não será permitida a retirada para atendimento de convocação expedida nos termos do art. 24 desta lei.

§ 4º À chefia da unidade onde se encontrarem os autos do processo administrativo competirá autorizar a sua saída, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 5º A entrega dos autos a advogado, desde que exibido o respectivo documento de identidade profissional, far-se-á na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Ao advogado que não devolver os autos no prazo legal fica proibida nova retirada até o encerramento do processo, bem assim de quaisquer outros enquanto não efetivada a devolução daqueles, sem prejuízo da comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil e da adoção das medidas legais cabíveis, nos casos de retenção abusiva ou injustificada.

§ 7º Não será permitida a retirada quando existirem no processo administrativo documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

Art. 44. Qualquer interessado poderá requerer cópias do processo administrativo, pago o preço público correspondente.

Art. 45. As certidões sobre atos, contratos e decisões, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, ou pelo sistema de processamento de dados ou por meio da Internet, independentemente do pagamento de taxas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 46. Nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso.

Art. 47. No procedimento sancionatório serão observadas, salvo legislação específica, as seguintes regras:

I - constatada a infração administrativa, a autoridade competente indicará os fatos e o fundamento legal da sanção correspondente;

II - o infrator ou responsável será intimado para, em 15 (quinze) dias, oferecer a sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - caso haja requerimento para a produção de provas a autoridade apreciará a sua pertinência em despacho motivado;

IV - o infrator será intimado para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os novos documentos juntados;

V - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da instrução;

VI - se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 48. Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que

Doc. 311 45.65
Livia Salomão Nogueira
PF 11.274

possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14406
Total de referências : 1

fls. 66
311/16
Livia Salomão Nogueira
FE 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 (ver documento)
Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

fls. 67
Nº. 311/16
Júlio Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 48
Proc. N° 311/16
Livia Salomão Noqueira
RF 11.224

Base de dados : legis

Pesquisa : 14424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 (ver documento)

Autor(es): Juscelino Gadelha

[[Back](#)]

Folha 49 de 70
Proc. Nº. 311/16
Leh
Ata da Comissão de Legislação e Jurisdição

LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que compõem o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 50 de 71
Proc. Nº 311/16
Leu
Livia Salomão Nogueira
RFB 11.274

Base de dados : legis
Pesquisa : 15204
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.204 18/06/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Fica denominado Marco Zero do Samba Paulistano o espaço livre sem denominação (ilha existente) localizado no entrocamento das ruas da Glória, Lavapés, Tamandaré e do Glicério, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 608/2009 (ver documento)
Autor(es): Jamil Murad

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1 c. 3-4

LEI Nº 15.204, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 608/09, do Vereador Jamil Murad – PC do B)

Fica denominado Marco Zero do Samba Paulistano o espaço livre sem denominação (ilha existente) localizado no entroncamento das ruas da Glória, Lavapés, Tamandaré e do Glicério, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Marco Zero do Samba Paulistano o local situado no espaço livre sem denominação (ilha existente) localizado no entroncamento das ruas da Glória, Lavapés, Tamandaré e do Glicério, no bairro da Liberdade.

Parágrafo único. O Executivo fica autorizado a fixar no local totem, placa ou outro mobiliário para tornar pública a denominação do "caput", podendo, para tanto, firmar parcerias.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 16050
Total de referências : 1

Folha 52
Proc. Nº 311/16
Cívica Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; (ver documento)
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transfendo).; (ver documento)
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; (ver documento)
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).. (ver documento)
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; (ver documento)
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; (ver documento)
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário). (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NUMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; (ver documento)
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pinheiros, todos da Lei nº 13.885/2004.; (ver documento)
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; (ver documento)
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. (ver documento)

Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.

Notas complementares: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.

Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.274

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

XI - proteger e documentar o patrimônio imaterial, definido nos termos do registro do patrimônio imaterial.

Art. 63. As ZEPEC classificam-se em 4 (quatro) categorias de acordo com as respectivas resoluções de tombamento ou instrumentos de proteção instituídos por órgãos municipais, estaduais e federais:

I - Bens Imóveis Representativos (BIR) - elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes, com valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico e/ou cultural, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade;

II - Áreas de Urbanização Especial (AUE) - porções do território com características singulares do ponto de vista da morfologia urbana, arquitetônica, paisagística, ou do ponto de vista cultural e simbólico, ou conjuntos urbanos dotados de identidade e memória, possuidores de características homogêneas quanto ao traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem documentos representativos do processo de urbanização de determinada época;

III - Áreas de Proteção Paisagística (APPa) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, áreas indígenas, entre outras;

IV - Área de Proteção Cultural (APC) - imóveis de produção e fruição cultural, destinados à formação, produção e exibição pública de conteúdos culturais e artísticos, como teatros e cinemas de rua, circos, centros culturais, residências artísticas e assemelhados, assim como espaços com significado afetivo, simbólico e religioso para a comunidade, cuja proteção é necessária à manutenção da identidade e memória do Município e de seus habitantes, para a dinamização da vida cultural, social, urbana, turística e econômica da cidade.

Parágrafo único. Os bens ou áreas que se enquadram como ZEPEC poderão ser classificados em mais de uma das categorias definidas no presente artigo.

Art. 64. As ZEPEC deverão ser identificadas e instituídas por meio dos seguintes instrumentos existentes e os a serem criados:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro das Áreas de Proteção Cultural e Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem;

IV - registro do patrimônio imaterial;

V - chancela da paisagem cultural;

VI - Levantamento e Cadastro Arqueológico do Município - LECAM.

§ 1º A identificação de bens, imóveis, espaços ou áreas a serem enquadrados na categoria de ZEPEC deve ser feita pelo órgão a partir de indicações apresentadas pelo próprio órgão competente, assim como por munícipes ou entidades representativas da sociedade, a qualquer tempo, ou, preferencialmente, nos Planos Regionais das Subprefeituras e nos Planos de Bairro.

§ 2º Para os casos de enquadramento em ZEPEC-BIR, AUE, APPa, as propostas deverão ser analisadas por órgão competente, que poderá, caso julgue a proposta pertinente, abrir processo de enquadramento e emitir parecer a ser submetido à aprovação do CONPRES.

§ 3º As propostas de enquadramento em ZEPEC-APC deverão ser analisadas por comissão integrada por membros de órgão responsável pela preservação do patrimônio e de órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, que deverá emitir parecer e encaminhar o processo à deliberação do órgão competente, a ser definido pelo Executivo.

§ 4º Fica permitida, nas ZEPEC, a instalação das atividades classificadas como nR3, condicionada à deliberação favorável do CONPRES.

Art. 65. Aplicam-se nas ZEPEC os seguintes instrumentos de política urbana e patrimonial:

I - transferência do potencial construtivo nas ZEPEC-BIR e ZEPEC-APC;

II - outorga onerosa do potencial construtivo adicional;

III - incentivos fiscais de IPTU e ISS nas ZEPEC-BIR e ZEPEC-APC, regulamentados por lei específica;

IV - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades culturais na ZEPEC-APC;

V - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários na ZEPEC-APC.

Art. 66. A aplicação dos instrumentos de política urbana nas ZEPEC-BIR deve seguir as seguintes disposições:

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como ZEPEC-BIR se dará de acordo com o disposto nos arts. 124, 125 e 128 desta lei.

§ 2º A concessão de incentivo fiscal de IPTU para imóvel classificado como ZEPEC-BIR, regulamentada por lei específica, estará condicionada à sua restauração,

conservação, manutenção e não descaracterização, tomando por referência os motivos que justificaram o seu tombamento, atestado pelo órgão competente.

Art. 67. A edificação ou o espaço enquadrados como ZEPEC-APC e, preferencialmente, localizados em Território de Interesse da Cultura e da Paisagem, previsto no art. 314, poderão ser protegidos pelos instrumentos previstos no art. 313, ficando a descaracterização do seu uso ou atividade, ou a demolição da edificação onde está instalado sujeitos à autorização do órgão competente, que deverá propor mecanismos ou instrumentos previstos nesta lei para garantir sua proteção.

§ 1º A demolição ou ampliação do imóvel enquadrado como ZEPEC-APC onde o uso ou a atividade enquadrada estiverem instalados, poderá ser autorizada caso a nova edificação a ser construída no mesmo local destine área equivalente, que mantenha as atividades e valores que geraram seu enquadramento, atestado por parecer do órgão competente.

§ 2º Na hipótese referida no § 1º, a área ou espaço destinado às atividades que geraram seu enquadramento como ZEPEC-APC, quando situado no nível do passeio público, não será computável.

§ 3º Em caso de interrupção de atividades devido à demolição, reforma ou ampliação de imóvel enquadrado como ZEPEC-APC, o responsável pelas obras poderá prover espaço provisório que atenda às necessidades operacionais para a manutenção das atividades enquanto o novo espaço objeto do § 1º não estiver construído e apto a ser ocupado.

§ 4º Fica autorizada a transferência do potencial construtivo dos imóveis enquadrados como ZEPEC-APC, nas mesmas condições aplicadas à ZEPEC-BIR, condicionada à manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento como ZEPEC-APC, atestado por parecer do órgão competente.

§ 5º Os imóveis e atividades enquadrados como ZEPEC-APC se beneficiam de isenção fiscal de IPTU e ISS, regulamentada por lei específica, condicionada à manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento, atestado por parecer do órgão competente.

Art. 68. Os proprietários de imóveis classificados como ZEPEC, que sofreram abandono ou alterações nas características que motivaram a proteção, deverão firmar Termo de Ajustamento de Conduta Cultural - TACC visando à recomposição dos danos causados ou outras compensações culturais.

Seção VI

Da Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAN)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 55
Proc. N° 311/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 47493

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 47.493 20/07/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

Alterações: Dec. 54.805/2014 - Altera os arts. 9º, 10, 11 e 19 e substitui os Anexos I, II, III, IV, V e VI, bem como os Quadros 1, 2, e 3 deste Decreto.

[Back]

DECRETO Nº 47.493, DE 20 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como a aplicação das sanções nelas previstas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, fica regulamentado na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Os recursos do FUNCAP serão aplicados na execução de serviços, reparos e obras de restauração, conservação e manutenção, bem como na aquisição de bem tombado, móvel e imóvel, a fundo perdido ou não.

Art. 3º. O FUNCAP tem duração indeterminada, natureza contábil-financeira, incumbindo a sua gestão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Parágrafo único. O Departamento do Patrimônio Histórico - DPH elaborará, semestralmente, relatório contendo a descrição das atividades realizadas com os recursos provenientes do FUNCAP, receitas obtidas e despesas efetuadas, bem como os planos para o período subsequente, o qual, após aprovado pelo CONPRESP, será encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º. Ao CONPRESP, de acordo com suas atribuições legais e no exercício da gestão do FUNCAP, cabe:

- I - aprovar os pedidos de repasse de recursos a que se refere o artigo 16 deste decreto;
- II - deliberar sobre a aplicação dos recursos advindos do FUNCAP;
- III - analisar e aprovar prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à utilização e movimentação dos recursos do FUNCAP.

Art. 5º. Constituem receitas do FUNCAP:

- I - dotações orçamentárias;
- II - doações e legados de terceiros;
- III - o valor das multas aplicadas em razão do descumprimento das normas de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, especialmente daquelas estabelecidas pela Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986;
- IV - os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças aplicará financeiramente os recursos do FUNCAP eventualmente disponíveis, revertendo os respectivos rendimentos para o próprio Fundo.

Art. 7º. Aplicam-se ao FUNCAP as normas estabelecidas no Decreto nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, no que couber.

Art. 8º. As doações a que se refere o inciso II do artigo 5º deste decreto obedecerão ao disposto no Decreto nº 40.384, de 3 de abril de 2001, ou às normas que venham a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 9º. O descumprimento das normas de preservação de bens imóveis tombados de valor histórico, cultural e ambiental sujeitará o respectivo proprietário à multa, calculada de acordo com a natureza e gravidade das seguintes infrações:

I - destruição, demolição ou mutilação de bem imóvel tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, 10 (dez) vezes o respectivo valor venal, conforme estabelecido no Quadro 1 integrante deste decreto;

II - reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 2 integrante deste decreto;

III - não-observância das normas estabelecidas para imóveis localizados na área envoltória de bens tombados definida na respectiva resolução: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal, conforme estabelecido no Quadro 3 integrante deste decreto.

Parágrafo único. A natureza e a gravidade da infração serão definidas pelo somatório dos pontos atribuídos aos danos causados ao bem tombado, de acordo com os Anexos I a VI integrantes deste decreto.

Art. 10. A definição da base de cálculo para aplicação das multas previstas no artigo 9º deste decreto obedecerá às seguintes regras:

I - se a infração incidir sobre imóvel localizado em áreas ou bairros protegidos por tombamento ambiental, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno;

II - se a infração incidir sobre edificação tombada, a base de cálculo da multa será o valor venal da edificação;

III - se a infração incidir sobre imóvel localizado na área envoltória de bem tombado, a base de cálculo da multa será o valor venal do respectivo terreno.

Parágrafo único. O valor venal adotado será o do exercício correspondente ao da aplicação da multa.

Art. 11. Observadas as regras constantes deste decreto, o valor das multas referentes a bens imóveis será calculado pelo DPH, que dará ciência à Subprefeitura competente com vistas à lavratura dos autos de infração e de multa.

Art. 12. O valor das multas poderá ser convertido em serviços ou obras em bens tombados que não sejam de propriedade do infrator, a critério do CONPRESP, devendo ser apresentado ao DPH, para análise, os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;

II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;

III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;

IV - cronograma físico-financeiro.

Art. 13. Os recursos financeiros do FUNCAP serão aplicados respeitando-se as seguintes prioridades:

I - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens públicos municipais tombados;

II - aquisição de bens tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na legislação vigente;

III - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, desde que seus proprietários autorizem, por Instrumento público, o uso e fruição pública gratuita do bem tombado por, no mínimo, 20 (vinte) anos, com a realização de atividades culturais, educacionais ou sociais;

IV - realização de obras de restauração, conservação e manutenção de bens tombados de propriedade privada, cujos proprietários comprovem incapacidade financeira para arcar com os correspondentes encargos.

Fls. 81
 Folha 57
 Proc. 311/16
 Livia Salomão Nogueira
 PE 11.272

Art. 14. Não terão direito à obtenção de recursos do FUNCAP os proprietários que estiverem:

- I - em débito fiscal com a Fazenda Municipal;
- II - respondendo a ações judiciais em razão de dívidas contraídas perante terceiros;
- III - em situação de falência, concordata ou recuperação judicial;
- IV - respondendo a ações penais.

Art. 15. Somente poderão receber os recursos do FUNCAP os imóveis em situação regular no que se refere à legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

Art. 16. Os pedidos de repasse de recursos pelo FUNCAP deverão ser instruídos com documentação atualizada do bem tombado, comprovando sua regularidade registrária e fiscal, bem como a de seus proprietários, quanto à respectiva situação financeira, tributária, civil e penal.

§ 1º. Os pedidos de repasse de recursos deverão ser protocolados na Secretaria Executiva do CONPRESP, acompanhados dos seguintes documentos:

- I - requerimento assinado pelo(s) proprietário(s) ou seu(s) procurador(es);
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado;
- III - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia de certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V - cópia de documento de regularidade do imóvel perante a Prefeitura do Município de São Paulo;
- VI - cópias do comprovante de rendimentos e da relação de bens apresentados à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- VII - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários municipais, estaduais e federais;
- VIII - certidões negativas dos Distribuidores Forenses, Cíveis e Criminais e, no caso de certidão positiva, a critério do DPH, certidão de breve relato;
- IX - comprovação de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se pessoa jurídica;
- X - certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial.

§ 2º. O projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos, elaborados por profissionais habilitados no órgão competente de classe:

- I - relatório ilustrado sobre o estado de conservação do bem tombado;
- II - projeto de restauração, conservação ou manutenção do bem tombado, acompanhado de memorial descritivo de serviços e obras;
- III - 3 (três) orçamentos relativos às etapas de obras e serviços;
- IV - cronograma físico-financeiro.

§ 3º. Os proprietários de bens tombados ficarão isentos do pagamento de taxas e emolumentos para fins de aprovação do projeto a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 17. Os documentos mencionados no artigo 16 deste decreto deverão ser analisados pelo DPH, previamente à deliberação do CONPRESP.

Parágrafo único. O DPH elaborará laudo técnico conclusivo sobre o estado de conservação e integridade física do bem tombado, atestando a necessidade e viabilidade técnica e financeira das obras ou serviços pretendidos.

Art. 18. No caso da aprovação do repasse dos recursos financeiros pelo CONPRESP, na hipótese que trata o artigo 13, inciso III, deste decreto, o proprietário deverá providenciar a contratação dos serviços e obras, bem como a aquisição dos materiais.

§ 1º. O proprietário deverá comunicar o início das obras ou serviços ao DPH.

§ 2º. O DPH fiscalizará todas as etapas das obras ou serviços e apresentará relatório sobre o cumprimento do cronograma físico-financeiro, para fins de repasse de recursos do FUNCAP.

§ 3º. O CONPRESP liberará os recursos financeiros, conforme definido no cronograma físico-financeiro, após a conclusão de cada etapa de trabalho, mediante pedido a ser apresentado pelo proprietário e com base no relatório elaborado pelo DPH, referido no § 2º deste artigo.

Art. 19. O DPH poderá elaborar projetos arquitetônicos de restauração, conservação e manutenção, assim como especificar serviços e materiais necessários para obras de preservação de bens tombados, de propriedade pública ou particular, mediante o estabelecimento de termo de cooperação.

Art. 20. A realização, pela Administração Municipal Direta e Indireta, de obras ou serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos do FUNCAP, será efetivada, em qualquer hipótese, mediante procedimento licitatório, observando-se a legislação federal e municipal aplicável à espécie.

Art. 21. O CONPRESP cancelará o repasse de recursos caso ocorram fatos lesivos ao bem tombado ou à segurança da população, bem como se constatar o desvio da correta aplicação dos recursos.

Art. 22. Aplicam-se ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

JOSÉ ROBERTO NEFFA SADEK, Secretário Municipal de Cultura - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-00848/2013 dos Vereadores Orlando Silva (PC do B) e Ari Friedenbach (PROS)

"Institui o Estatuto do Samba Paulistano, e dá outras providências."

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Samba Paulistano destinado a criar incentivos e estabelecer normas, mecanismos e procedimentos para a proteção, o fortalecimento e o desenvolvimento do Samba no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - O Samba, como gênero musical brasileiro, bem como seus subgêneros e suas derivações;

II - O universo do Samba, compreendido em todas suas dimensões humanas, históricas, políticas, econômicas, sociais, geográficas, territoriais, comerciais, financeiras, profissionais, acadêmicas, educacionais, pedagógicas, culturais, artísticas, estéticas e simbólicas;

III - As formas de organização e manifestação do Samba;

IV - A elaboração, produção, apresentação e difusão do Samba;

V - O impacto do Samba nas relações sociais e na vida da Cidade de São Paulo;

VI - O fortalecimento institucional do Samba;

VII - A valorização do sambista, como protagonista e perpetuador da cultura do Samba, observadas as singularidades referentes às questões geracionais e de gênero.

VIII - A preservação da memória do Samba;

IX - A prevalência da cultura da paz, da tolerância, da diversidade cultural e da solidariedade;

X - A ampliação da cidadania e da democracia na Cidade de São Paulo.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela preservação do Samba, enquanto patrimônio histórico cultural imaterial do Município de São Paulo deverão observar, especialmente:

§ 1º Os Pactos, Tratados, e Convenções Internacionais acerca da cultura, dos quais o Brasil seja signatário.

§ 2º A legislação estadual e federal que trata desta matéria, e, notadamente, os seguintes diplomas legais:

a) Constituição Federal de 1988;

b) Lei Federal n. 10639 de 09 de janeiro de 2003;

c) Lei Federal n. 11645 de 10 de março de 2008;

d) Lei Federal n.12288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

e) Lei Federal n.12343, de 02 de dezembro de 2010 - Plano Nacional de Cultura;

I. A contribuição essencial da cultura negra do interior paulista para a formação do Samba paulistano;

IV. A influência do Samba de outras regiões brasileiras no desenvolvimento do Samba paulistano;

II. A importância da história do Samba e de seus personagens na implementação das leis federais 10639 e 11645, no Município de São Paulo;

VI. A situação social dos sambistas;

VII. A situação social e jurídica das Escolas e demais Entidades representativas do Samba;

§ 3º A elaboração dos inventários, dossiês, planos e demais instrumentos de reconhecimento do Samba como patrimônio histórico cultural imaterial, deverá recepcionar a contribuição dos entes federativos e, obrigatoriamente, das personalidades do Samba Paulistano e das seguintes Entidades e representações:

I. Associação Cultural Independente das Velhas Guardas do Samba do Estado de São Paulo;

II. Embaixada do Samba Paulistano;

III. Associação dos Sambistas e Comunidades do Samba de São Paulo;

IV. Associação dos Mestres Salas, Porta Bandeiras e Porta Estandartes das Escolas de Samba do Estado de São Paulo;

V. Associação dos Destaques das Escolas de Samba do Estado de São Paulo;

VI. União das Escolas de Samba Paulistanas;

VII. Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo;

VIII. Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo e a Câmara Municipal de São Paulo prestarão justa homenagem aos ilustres personagens que avultaram o papel do Samba no Carnaval Paulistano, reconhecidos como os Cardeais do Samba, sendo eles:

I. Deolinda Madre - Madrinha Eunice;

II. Alberto Alves da Silva - Seu Nenê da Vila Matilde;

III. Carlos Alberto Caetano - Seu Carlão do Peruche;

IV. Inocêncio Tobias - Seu Inocêncio Mulata;

V. Sebastião Eduardo do Amaral - Pé Rachado;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal estabelecerá acordos ou convênios com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal a fim de prestar justa e merecida homenagem a Geraldo Filme, sambista, artista e extraordinário compositor, gravando seu nome, ou erigindo um totem, busto, ou monumento em sua homenagem em área do Próprio Estadual denominado Fundação Memorial da América Latina, onde se situava o histórico Largo da Banana.

Art. 6º O Marco Zero do Samba Paulistano será condignamente gravado e sinalizado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal n. 15204, de 18 de junho de 2010.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder uma área, ou próprio municipal, na região do bairro do Glicério, distrito da Liberdade, para abrigar a Sede Social e a Quadra de Ensaios da Sociedade Recreativa Beneficente Escola de Samba Lavapés, fundada no dia 09 de fevereiro de 1937.

Art. 8º A Rua James Holland, situada no distrito da Barra Funda, passa a denominar-se Rua Dionísio Barbosa, em homenagem ao fundador do Cordão da Barra Funda, organizado no Carnaval do ano de 1914.

Art. 9º O Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelas políticas de cultura, educação, promoção da igualdade racial, juventude, mulheres, idosos, desenvolvimento, trabalho, empreendedorismo, esporte, lazer, recreação, planejamento e turismo, instituirá o Cadastro Municipal do Samba, com a finalidade de coletar, agregar e consolidar informações dos sambistas paulistanos, bem como de seus grupos, comunidades, redes e sítios eletrônicos, empresas e suas entidades representativas, para a elaboração e implementação de políticas públicas direcionadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento do Samba Paulistano.

Art. 10. O Dia Nacional do Samba - 2 de dezembro - constante do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n. 14485, de 19 de julho de 2007, será condignamente comemorado pelo Município, devendo os eventos e festividades alusivos à efeméride, receber do Poder Público Municipal o mais alto incentivo e apoio para sua realização.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a decretar ponto facultativo no dia 2 de dezembro, durante todo o expediente, ou em parte dele, nos órgãos e nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 11. As grades e as agendas culturais dos grandes eventos realizados com apoio, patrocínio ou participação dos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta,, deverão, obrigatoriamente, incluir a apresentação musical do Samba.

Parágrafo 1º Entende-se por grandes eventos aqueles, de qualquer natureza, realizados no Município de São Paulo, e que tenham, ou possam ter, repercussão nacional ou internacional.

Parágrafo 2º Os grandes eventos do samba, a que se refere o parágrafo anterior, contarão obrigatoriamente com a Guarda Civil Metropolitana, no cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 12. Nas agendas de visitas oficiais de altas autoridades estrangeiras à Cidade de São Paulo, será incluída a apresentação musical do Samba, sempre que os cerimoniais permitirem.

Art. 13. Os órgãos do Poder Executivo Municipal responsáveis pelas políticas de educação, cultura, esporte, lazer e recreação, oferecerão a alunos e usuários oficinas e aulas de Samba.

Art. 14. Nas escolas da rede de ensino municipal, o ensino musical do Samba constituirá matéria optativa na grade extra-curricular.

Parágrafo Único - Os professores, intérpretes, músicos, ritmistas, compositores, mestre-sala, porta-bandeira, porta-estandarte, baianas, balizas, passistas e profissionais responsáveis pelas aulas e oficinas a que se refere o caput deste artigo serão escolhidos através de seleção pública, em processo coordenado pelos órgãos responsáveis pelas políticas de educação, cultura e promoção da igualdade racial.

Art. 15. O Poder Executivo incentivará e apoiará os grupos, blocos, grêmios, sociedades, associações, escolas e outras entidades representativas do Samba, que realizem trabalhos socioeducativos, culturais, empreendedorísticos e de capacitação tecnológica direcionados a crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos, preferencialmente nas regiões mais carentes do Município de São Paulo.

Art. 16. Fica assegurada, por indicação das Entidades gerais representativas do Samba, a participação dos sambistas nos Conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, desde que inexistam óbices de natureza técnica, administrativa ou legal.

Parágrafo único O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o disposto neste artigo.

Art. 17. Fica assegurada a participação de representantes das Entidades Gerais representativas do Samba na Administração do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo.

Art. 18. O camarote indicado e destinado à Velha Guarda do Samba, situado no Setor A do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo - , para o desfile oficial das Escolas de Samba no Carnaval e suas apresentações, será de utilização exclusiva dos filiados e associados à Associação Cultural Independente das Velhas Guardas do Estado de São Paulo, devendo -se observar o disposto na Lei Federal n. 10741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 19. Fica assegurada a participação paritária de representantes das Entidades Gerais Representativas do Samba na administração do equipamento denominado Fábrica do Samba, localizado no distrito da Barra Funda.

Art. 20. O Poder Executivo garantirá às Escolas de Samba e aos Blocos Carnavalescos espaços localizados em áreas municipais adequadas às necessidades de seus trabalhos, regularizando aquelas já ocupadas, e priorizando as Entidades que se encontram em áreas de risco.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder área ou próprio municipal, na região central da Cidade, para a implantação da Sede Social da Associação Cultural Independente das Velhas Guardas do Estado de São Paulo.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover incentivos e conceder isenções tributárias e fiscais aos proprietários de estabelecimento comerciais e de serviços que contratarem a apresentação de Samba ao vivo, desde que as edificações voltadas àquelas finalidades atendam as condições de espaço, higiene, conforto e segurança, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 23. O Poder Executivo diligenciará, criará incentivos, e providenciará recursos, inclusive recursos humanos, técnicos e profissionais, para as Escolas de Samba, Blocos Carnavalescos, Comunidades de Samba e Entidades Gerais representativas do Samba Paulistano que desejarem integrar o Roteiro Turístico da Cidade de São Paulo, nas condições a serem estabelecidas por Decreto ou Portaria governamental.

Art. 24. Os recursos financeiros públicos direcionados aos ensaios, demonstrações, apresentações e desfiles oficiais das Escolas de Samba, Blocos, Bandas Carnavalescas e Comunidades de Samba, contemplados pela Lei Municipal n. 14485, serão consignados na Lei Orçamentária Municipal de cada exercício anual.

Art. 25. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão estabelecidos anualmente, em patamares crescentes, objetivando a sustentabilidade econômica e financeira do Samba Paulistano.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados às Entidades gerais representativas do Samba Paulistano, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro de cada ano anterior ao Carnaval do ano seguinte.

§ 2º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, assegurará a, pelo menos, 01 (um) representante legal de Escola de Samba, Bloco, Banda Carnavalesca, Comunidade de Samba ou Entidade Geral Representativa do Samba Paulistano, gratuidade nos transportes coletivos do Município de São Paulo, nos 30(trinta) dias anteriores e nos (30) trinta dias posteriores aos festejos do Carnaval, como forma de auxiliar a qualificação das apresentações destas Entidades, bem como facilitar e agilizar suas prestações de contas.

Art. 26º. A Guarda Civil Metropolitana poderá ser solicitada pelas Entidades representativas do Samba Paulistano em missão colaborativa, cooperativa e solidária na guarda e segurança de eventos relativos à exposição, demonstração e exaltação do Samba como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 27º. A história e a trajetória do Samba e de seus personagens constará da grade curricular do Curso de Formação em Segurança Urbana (CFSU), nos termos da Lei Municipal 13396, de 26 de julho de 2002.

Art. 28º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Fundo Especial de Apoio e Amparo ao Sambista (FAS), destinado a prestar auxílio financeiro, material, social, educacional e logístico aos Sambistas que possuam mais de 60 (sessenta) anos e trajetória histórica comprovada no mundo do samba paulistano.

§ 1º. O auxílio a que se refere o caput deste artigo será destinado a custear, temporariamente, despesas com:

- I. Tratamento de Saúde;
- II. Educação em todos os níveis e graus;
- III. Qualificação para o Trabalho, Empreendedorismo ou Requalificação Profissional;
- IV. Moradia na Cidade de São Paulo;
- V. Produção Musical e Difusão do Samba;
- VI. Atividades específicas de interesse do Município, no âmbito das competências dos Poderes Públicos Municipais.

§ 2º. O Fundo Especial de Apoio e Amparo ao Sambista será composto de:

- I. Recursos financeiros provenientes do orçamento municipal;
- II. Recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação observados anualmente;
- III. Transferência voluntária da União, dos Estados e dos Municípios;
- IV. Recursos provenientes de emendas parlamentares aos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- V. Rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- VI. Doação voluntária de particulares;
- VII. Doação voluntária de Instituições e empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;
- VIII. Doação de Fundos culturais ou congêneres, nacionais ou internacionais;
- IX. Doação de Cidades ou Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;
- X. Cem por Cento do total líquido arrecadado em concursos de prognósticos específicos a serem instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
- XI. O produto de coletas e receitas de campanhas e eventos organizados em benefício do Fundo.

§ 3º. Os recursos do Fundo Especial de Apoio e Amparo ao Sambista só poderão ser disponibilizados após 2 (dois) anos de sua constituição.

§ 4º. O FAS será administrado, paritariamente, por representantes do Executivo Municipal e por representantes das Entidades Gerais representativas do Samba Paulistano.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as normas estatutárias e de funcionamento, bem como os mecanismos de acesso e desembolso dos recursos do FAS.

Art. 29º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 30º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 As Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0420/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 29/11/2013, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00848/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Institui o Estatuto do Samba Paulistano, e dá outras providências."

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto do Samba Paulistano destinado a criar incentivos e estabelecer normas, mecanismos e procedimentos para a proteção, o fortalecimento e o desenvolvimento do Samba no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são considerados:

I - O Samba, como gênero musical brasileiro, bem como seus subgêneros e suas derivações;

II - O universo do Samba, compreendido em todas suas dimensões humanas, históricas, políticas, econômicas, sociais, geográficas, territoriais, comerciais, financeiras, profissionais, acadêmicas, educacionais, pedagógicas, culturais, artísticas, estéticas e simbólicas;

III - As formas de organização e manifestação do Samba;

IV - A elaboração, produção, apresentação e difusão do Samba;

V - O impacto do Samba nas relações sociais e na vida da Cidade de São Paulo;

VI - O fortalecimento institucional do Samba;

VII - A valorização do sambista, como protagonista e perpetuador da cultura do Samba, observadas as singularidades referentes às questões geracionais e de gênero.

VIII - A preservação da memória do Samba;

IX - A prevalência da cultura da paz, da tolerância, da diversidade cultural e da solidariedade;

X - A ampliação da cidadania e da democracia na Cidade de São Paulo.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela preservação do Samba, enquanto patrimônio histórico cultural imaterial do Município de São Paulo deverão observar, especialmente:

§ 1º Os Pactos, Tratados, e Convenções Internacionais acerca da cultura, dos quais o Brasil seja signatário.

§ 2º A legislação estadual e federal que trata desta matéria, e, notadamente, os seguintes diplomas legais:

a) Constituição Federal de 1988;

b) Lei Federal n. 10639 de 09 de janeiro de 2003;

c) Lei Federal n. 11645 de 10 de março de 2008;

d) Lei Federal n.12288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

e) Lei Federal n.12343, de 02 de dezembro de 2010 - Plano Nacional de Cultura;

I. A contribuição essencial da cultura negra do interior paulista para a formação do Samba paulistano;

IV. A influência do Samba de outras regiões brasileiras no desenvolvimento do Samba paulistano;

II. A importância da história do Samba e de seus personagens na implementação das leis federais 10639 e 11645, no Município de São Paulo;

VI. A situação social dos sambistas;

VII. A situação social e jurídica das Escolas e demais Entidades representativas do Samba;

§ 3º A elaboração dos inventários, dossiês, planos e demais instrumentos de reconhecimento do Samba como patrimônio histórico cultural imaterial, deverá recepcionar a contribuição dos entes federativos e, obrigatoriamente, das personalidades do Samba Paulistano e das seguintes Entidades e representações:

I. Associação Cultural Independente das Velhas Guardas do Samba do Estado de São Paulo;

II. Embaixada do Samba Paulistano;

III. Associação dos Sambistas e Comunidades do Samba de São Paulo;

IV. Associação dos Mestres Salas, Porta Bandeiras e Porta Estandartes das Escolas de Samba do Estado de São Paulo;

V. Associação dos Destaques das Escolas de Samba do Estado de São Paulo;

VI. União das Escolas de Samba Paulistanas;

VII. Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo;

VIII. Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo e a Câmara Municipal de São Paulo prestarão justa homenagem aos ilustres personagens que avultaram o papel do Samba no Carnaval Paulistano, reconhecidos como os Cardeais do Samba, sendo eles:

I. Deolinda Madre - Madrinha Eunice;

II. Alberto Aives da Silva - Seu Nenê da Vila Matilde;

III. Carlos Alberto Caetano - Seu Carlão do Peruche;

IV. Inocêncio Tobias - Seu Inocêncio Mulata;

V. Sebastião Eduardo do Amaral - Pé Rachado;

Art. 5º O Poder Executivo Municipal estabelecerá acordos ou convênios com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal a fim de prestar justa e merecida homenagem a Geraldo Filme, sambista, artista e extraordinário compositor, gravando seu nome, ou erigindo um totem, busto, ou monumento em sua homenagem em área do Próprio Estadual denominado Fundação Memorial da América Latina, onde se situava o histórico Largo da Banana.

Art. 6º O Marco Zero do Samba Paulistano será condignamente gravado e sinalizado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal n. 15204, de 18 de junho de 2010.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder uma área, ou próprio municipal, na região do bairro do Glicério, distrito da Liberdade, para abrigar a Sede Social e a Quadra de Ensaios da Sociedade Recreativa Beneficente Escola de Samba Lavapés, fundada no dia 09 de fevereiro de 1937.

Art. 8º A Rua James Holland, situada no distrito da Barra Funda, passa a denominar-se Rua Dionísio Barbosa, em homenagem ao fundador do Cordão da Barra Funda, organizado no Carnaval do ano de 1914.

Art. 9º O Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis pelas políticas de cultura, educação, promoção da igualdade racial, juventude, mulheres, idosos, desenvolvimento, trabalho, empreendedorismo, esporte, lazer, recreação, planejamento e turismo, instituirá o Cadastro Municipal do Samba, com a finalidade de coletar, agregar e consolidar informações dos sambistas paulistanos, bem como de seus grupos, comunidades, redes e sítios eletrônicos, empresas e suas entidades representativas, para a elaboração e implementação de políticas públicas direcionadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento do Samba Paulistano.

Art. 10. O Dia Nacional do Samba - 2 de dezembro - constante do Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n. 14485, de 19 de julho de 2007, será condignamente comemorado pelo Município, devendo os eventos e festividades alusivos à efeméride, receber do Poder Público Municipal o mais alto incentivo e apoio para sua realização.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a decretar ponto facultativo no dia 2 de dezembro, durante todo o expediente, ou em parte dele, nos órgãos e nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 11. As grades e as agendas culturais dos grandes eventos realizados com apoio, patrocínio ou participação dos órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta,, deverão, obrigatoriamente, incluir a apresentação musical do Samba.

Parágrafo 1º Entende-se por grandes eventos aqueles, de qualquer natureza, realizados no Município de São Paulo, e que tenham, ou possam ter, repercussão nacional ou internacional.

Parágrafo 2º Os grandes eventos do samba, a que se refere o parágrafo anterior, contarão obrigatoriamente com a Guarda Civil Metropolitana, no cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 12. Nas agendas de visitas oficiais de altas autoridades estrangeiras à Cidade de São Paulo, será incluída a apresentação musical do Samba, sempre que os cerimoniais permitirem.

Art. 13. Os órgãos do Poder Executivo Municipal responsáveis pelas políticas de educação, cultura, esporte, lazer e recreação, oferecerão a alunos e usuários oficinas e aulas de Samba.

Art. 14. Nas escolas da rede de ensino municipal, o ensino musical do Samba constituirá matéria optativa na grade extra-curricular.

Parágrafo Único - Os professores, intérpretes, músicos, ritmistas, compositores, mestre-sala, porta-bandeira, porta-estandarte, baianas, balizas, passistas e profissionais responsáveis pelas aulas e oficinas a que se refere o caput deste artigo serão escolhidos através de seleção pública, em processo coordenado pelos órgãos responsáveis pelas políticas de educação, cultura e promoção da igualdade racial.

Art. 15. O Poder Executivo incentivará e apoiará os grupos, blocos, grêmios, sociedades, associações, escolas e outras entidades representativas do Samba, que realizem trabalhos socioeducativos, culturais, empreendedorísticos e de capacitação tecnológica direcionados a crianças, adolescentes, jovens, mulheres e idosos, preferencialmente nas regiões mais carentes do Município de São Paulo.

Art. 16. Fica assegurada, por indicação das Entidades gerais representativas do Samba, a participação dos sambistas nos Conselhos e órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, desde que inexistam óbices de natureza técnica, administrativa ou legal.

Parágrafo único O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o disposto neste artigo.

Art. 17. Fica assegurada a participação de representantes das Entidades Gerais representativas do Samba na Administração do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo.

Art. 18. O camarote indicado e destinado à Velha Guarda do Samba, situado no Setor A do Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo - , para o desfile oficial das Escolas de Samba no Carnaval e suas apresentações, será de utilização exclusiva dos filiados e associados à Associação Cultural Independente das Velhas Guardas do Estado de São Paulo, devendo -se observar o disposto na Lei Federal n. 10741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 19. Fica assegurada a participação paritária de representantes das Entidades Gerais Representativas do Samba na administração do equipamento denominado Fábrica do Samba, localizado no distrito da Barra Funda.

Art. 20. O Poder Executivo garantirá às Escolas de Samba e aos Blocos Carnavalescos espaços localizados em áreas municipais adequadas às necessidades

de seus trabalhos, regularizando aquelas já ocupadas, e priorizando as Entidades que se encontram em áreas de risco.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder área ou próprio municipal, na região central da Cidade, para a implantação da Sede Social da Associação Cultural Independente das Velhas Guardas do Estado de São Paulo.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover incentivos e conceder isenções tributárias e fiscais aos proprietários de estabelecimento comerciais e de serviços que contratarem a apresentação de Samba ao vivo, desde que as edificações voltadas àquelas finalidades atendam as condições de espaço, higiene, conforto e segurança, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 23. O Poder Executivo diligenciará, criará incentivos, e providenciará recursos, inclusive recursos humanos, técnicos e profissionais, para as Escolas de Samba, Blocos Carnavalescos, Comunidades de Samba e Entidades Gerais representativas do Samba Paulistano que desejarem integrar o Roteiro Turístico da Cidade de São Paulo, nas condições a serem estabelecidas por Decreto ou Portaria governamental.

Art. 24. Os recursos financeiros públicos direcionados aos ensaios, demonstrações, apresentações e desfiles oficiais das Escolas de Samba, Blocos, Bandas Carnavalescas e Comunidades de Samba, contemplados pela Lei Municipal n. 14485, serão consignados na Lei Orçamentária Municipal de cada exercício anual.

Art. 25. Os recursos financeiros de que trata este artigo serão estabelecidos anualmente, em patamares crescentes, objetivando a sustentabilidade econômica e financeira do Samba Paulistano.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão disponibilizados às Entidades gerais representativas do Samba Paulistano, impreterivelmente, até o dia 31 de dezembro de cada ano anterior ao Carnaval do ano seguinte.

§ 2º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, assegurará a, pelo menos, 01 (um) representante legal de Escola de Samba, Bloco, Banda Carnavalesca, Comunidade de Samba ou Entidade Geral Representativa do Samba Paulistano, gratuidade nos transportes coletivos do Município de São Paulo, nos 30(trinta) dias anteriores e nos (30) trinta dias posteriores aos festejos do Carnaval, como forma de auxiliar a qualificação das apresentações destas Entidades, bem como facilitar e agilizar suas prestações de contas.

Art. 26º. A Guarda Civil Metropolitana poderá ser solicitada pelas Entidades representativas do Samba Paulistano em missão colaborativa, cooperativa e solidária na guarda e segurança de eventos relativos à exposição, demonstração e exaltação do Samba como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 27º. A história e a trajetória do Samba e de seus personagens constará da grade curricular do Curso de Formação em Segurança Urbana (CFSU), nos termos da Lei Municipal 13396, de 26 de julho de 2002.

Art. 28º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Fundo Especial de Apoio e Amparo ao Sambista (FAS), destinado a prestar auxílio financeiro, material, social, educacional e logístico aos Sambistas que possuam mais de 60 (sessenta) anos e trajetória histórica comprovada no mundo do samba paulistano.

§ 1º.: O auxílio a que se refere o caput deste artigo será destinado a custear, temporariamente, despesas com:

- I. Tratamento de Saúde;
- II. Educação em todos os níveis e graus;
- III. Qualificação para o Trabalho, Empreendedorismo ou Requalificação Profissional;
- IV. Moradia na Cidade de São Paulo;
- V. Produção Musical e Difusão do Samba;
- VI. Atividades específicas de interesse do Município, no âmbito das competências dos Poderes Públicos Municipais.

§ 2º. O Fundo Especial de Apoio e Amparo ao Sambista será composto de:

- I. Recursos financeiros provenientes do orçamento municipal;

-olna
Proc. Nº. 311/16
Livia Salomão Nogueira

- II. Recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação observados anualmente;
- III. Transferência voluntária da União, dos Estados e dos Municípios;
- IV. Recursos provenientes de emendas parlamentares aos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;
- III. Rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
- VI. Doação voluntária de particulares;
- IV. Doação voluntária de instituições e empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;
- VIII. Doação de Fundos culturais ou congêneres, nacionais ou internacionais;
- IX. Doação de Cidades ou Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;
- X. Cem por Cento do total líquido arrecadado em concursos de prognósticos específicos a serem instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
- XI. O produto de coletas e receitas de campanhas e eventos organizados em benefício do Fundo.
- § 3º. Os recursos do Fundo Especial de Apoio e Amparo ao Sambista só poderão ser disponibilizados após 2 (dois) anos de sua constituição.
- § 4º. O FAS será administrado, paritariamente, por representantes do Executivo Municipal e por representantes das Entidades Gerais representativas do Samba Paulistano.
- § 5º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, as normas estatutárias e de funcionamento, bem como os mecanismos de acesso e desembolso dos recursos do FAS.
- Art. 29º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.
- Art. 30º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 31º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Sessões, 27 de novembro de 2013 Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação e
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00279/2016 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre as diretrizes para o "Carnaval de Rua", no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Carnaval de Rua, no município de São Paulo.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua, o conjunto de atividades, manifestações carnavalescas voluntárias, ordenadas ou não, sem fins lucrativos, de caráter festivo, que ocorrem nos diversos logradouros públicos do município na forma de "blocos, cordões, bandas e assemelhados", para fins de mera fruição.

Art. 2º São diretrizes para as manifestações carnavalescas:

I - a livre circulação do público, permitindo-se o uso de vestuário diverso que identifique o grupo, sem que se constitua em elemento condicionante à participação;

II - quando da ocupação temporária de bens públicos, nas manifestações carnavalescas não poderão ser utilizados apetrechos para segregação do espaço;

III - os blocos e demais assemelhados deverão se cadastrar nos órgãos públicos competentes, para inserção na programação carnavalesca do município;

IV - os blocos e assemelhados deverão apresentar roteiro do percurso, para que os órgãos municipais, quando for o caso, providencie apoio logístico necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá definir e implementar Programas de Patrocínio e estabelecer parcerias para o Carnaval de Rua.

Art. 4º A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**PROJETO DE LEI 01-00298/2016 do Vereador Nabil Bonduki (PT)**

"Institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, sem finalidades lucrativas, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da cidade na forma de "blocos", "cordões", "bandas" e assemelhados, com a finalidade de fruição, promoção e estímulo a cultura e diversidade da Cidade de São Paulo.

Art. 2º No regramento das atividades do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo deverá ser observado o seguinte:

I - os desfiles dos blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua só poderão ocorrer nos diversos logradouros públicos da Cidade sem o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários durante o Carnaval oficial e no período pré e pós-carnavalesco, conforme calendário definido para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura;

II - sem prejuízo dos períodos de concentração e dispersão, os desfiles dos blocos e demais manifestações do Carnaval de Rua não poderão permanecer parados em pontos fixos, devendo sempre circular, percorrendo preferencialmente seu itinerário tradicional, como forma de promover a melhor convivência com a vizinhança e o tráfego;

III - nas manifestações do Carnaval de Rua fica vedada a utilização de cordas, correntes, grades e qualquer outro meio de segregação do espaço, que inibam ou impeçam a livre circulação do público.

IV - não será permitida a exigência de vestuário uniformizado adquirido junto aos organizadores dos blocos como elemento condicionante à participação nos grupos carnavalescos;

V - ficam vedadas as manifestações carnavalescas em logradouros públicos com finalidades comerciais ou visando lucro, no período do Carnaval de Rua de que trata esta lei;

VI - a utilização de equipamentos de som, trios elétricos e assemelhados com mais de 3m (três metros) de altura, necessitará de permissão especial;

VII - os responsáveis pelos blocos e assemelhados deverão adotar as medidas de segurança necessárias à sua realização, inclusive aquelas eventualmente apontadas pelos órgãos públicos competentes, de acordo com suas características de horário, local e público estimado.

VIII - os blocos deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Cultura, definindo seus pleitos referentes a itinerário, datas, horários, número de apresentações por bloco, número estimado de foliões e identificação do responsável e co-responsável;

IX - a prefeitura deverá garantir apoio logístico para os desfiles dos blocos que aderirem ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os blocos que descumprirem as condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo estarão sujeitos à proibição de cadastramento por um ano, sem prejuízo de outras sanções por desrespeito às demais normas municipais.

Art.3º. A prefeitura deverá realizar o planejamento operacional e implementação da logística do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - estabelecer diálogo permanente com os responsáveis pelos blocos e assemelhados, e também com moradores e comerciantes eventualmente envolvidos ou interessados;

II - realizar o planejamento e a coordenação de todas as ações relacionadas ao Carnaval de Rua de forma a minimizar os impactos nas áreas em que ocorrerem, maximizando seu proveito comunitário;

III - elaborar o Guia Completo do Carnaval de Rua da Cidade e implementar campanha de comunicação com o objetivo de divulgar amplamente a programação do evento e itinerários das atividades, bem como as informações sobre os serviços públicos prestados pela Prefeitura;

IV - desenvolver o plano de viabilização financeira para o Carnaval de Rua no âmbito da Prefeitura, considerando a disponibilidade de recursos públicos e o potencial de captação de recursos privados para a implementação das atividades, serviços e logística;

V - assegurar a coordenação territorial do Carnaval de Rua e o planejamento georreferenciado do itinerário dos blocos e assemelhados nas respectivas Subprefeituras;

VI - planejar e executar as operações especiais de segurança relacionadas aos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos eventos, de maneira alinhada com a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar;

VII - efetuar a sinalização temporária das vias públicas e a comunicação aos motoristas e moradores;

VIII - analisar as solicitações de autorização para realizar evento temporário em bem público que se enquadre como manifestação carnavalesca de rua, observado o disposto no Art.5º desta lei;

IX - planejar e assegurar a instalação de banheiros nos logradouros previstos nos itinerários e áreas de concentração e dispersão dos eventos;

X - assegurar o atendimento de ambulâncias e a integração ao plano de atendimento da rede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e ativar, em caráter extraordinário, a rede de hospitais dos bairros;

XI - assegurar a gestão dos resíduos sólidos e limpeza das vias públicas e praças;

XII - organizar os eventos com comércio de alimentos e bebidas alcoólicas, nos termos da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2012, bem como, adotar medidas de controle relativas ao comércio ambulante e às propagandas irregulares;

XIII- intensificar campanhas específicas de conscientização e prevenção em questões relacionadas à saúde, com ênfase para DST/AIDS e uso de substâncias psicoativas;

XIV - estimular a participação e a inclusão de todos os segmentos contemplados pelas políticas de Direitos Humanos e Cidadania bem como de Direitos das Mulheres, a fim de eliminar discriminações e desigualdade de gênero;

XV - fortalecer a rede de proteção aos direitos humanos e às mulheres e divulgar os mecanismos disponíveis de denúncia a violações desses direitos;

XVI - coordenar os atendimentos de imprensa referentes ao Carnaval de Rua;

XVII - estabelecer o plano especial para cobrança de taxas, respeitadas as disposições da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, e do Decreto nº 51.953, de 29 de novembro de 2010.

Art.4º Fica o executivo autorizado a obter patrocínio e parcerias de empresas privadas e outros demais financiadores, por meio de edital público que garanta as melhores condições para a municipalidade, visando o custeio da infraestrutura geral, logística e dos demais serviços necessários para a realização do Carnaval de Rua.

§ 1º O patrocínio a que se refere o "caput" deste artigo não retira a autonomia dos blocos e assemelhados em manifestações de rua para obter outros meios de financiamento, cumpridos os requisitos previstos nesta lei e, em especial, na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 e a cartilha de patrocínios conforme definido para cada ano, em ato da Secretaria Municipal de Cultura e demais órgãos competentes.

Art. 5º Os responsáveis pelas manifestações carnavalescas de rua poderão aderir ao Plano de Apoio ao Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, mediante comunicação à Prefeitura, conforme plataforma e formulário específicos a serem disponibilizados na internet, a fim de se habilitar aos seguintes benefícios:

I - atendimento com a infraestrutura geral e logística prevista nos incisos VII, IX, X e XI do artigo 3º desta lei;

II - inclusão na agenda municipal de eventos;

III - subsídio para pagamento da taxa cobrada pela CET, conforme plano geral de estruturação do Carnaval de Rua;

IV - inclusão no plano de comunicação e publicação (guia dos blocos);

V - adesão ao programa geral de patrocínios do Carnaval de Rua.

Parágrafo único. Para o dimensionamento dos benefícios elencados nos incisos do "caput" deste artigo serão considerados a necessidade de cada bloco, o retrospecto de seus desfiles anteriores, o percurso pretendido, o número provável de componentes a coexistência de outros apoios e financiamentos, o histórico do bloco e os seus laços comunitários com a cidade.

Art. 6º Para garantir o cumprimento do disposto no Artigo 3º desta lei, deverá ser constituída uma Comissão Intersecretarial, coordenada pela Secretaria Municipal da Cultura - SMC, composta pelos seguintes órgãos, autarquias e empresas municipais:

I - Secretaria do Governo Municipal - SGM

II - Secretaria Municipal de Cultura - SMC

III - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF

IV - Secretaria Municipal de Serviços - SES

V - Secretaria Municipal da Saúde - SMS

VI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU

VII - Secretaria Municipal de Transportes - SMT

VIII - Secretaria Executiva de Comunicação - SECOM

IX - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

X - Secretaria Municipal de Licenciamento - SML

XI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU

XII - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM

XIII - São Paulo Turismo S.A. - SPTuris

XIV - São Paulo Negócios S.A. - SP Negócios

XV - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

XVI - Guarda Civil Metropolitana

Parágrafo único. Outros órgãos municipais poderão participar da Comissão Intersecretarial, a critério do Executivo.

Art. 7º O Executivo poderá editar normas complementares para execução desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016. As Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/08/16 às 16:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ar.º Frickelboch
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 09/08/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sep	5	nesta data
Do	5	10
Rubr.	5	66-68
Em	11/08	2016

Des. Chaves
Téc. Administrativo
RF 11338



Folha nº 66
Nº 01-311
João Carlos
RF 11.101-SGP.12

PAR
PARECE 1313/2016 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0311/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Alfredinho, que cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, em suma, o referido programa tem finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no Município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e II; e 215 da Constituição Federal e dos artigos 13, I e II, e 37, *caput*, 191, 193, II, IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual (artigos 30, I e II, da Constituição Federal e 13, I e II, da Lei Orgânica do Município), no que couber, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos (art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Deve ser ressaltado que a propositura encontra-se em consonância com os mandamentos contidos na Constituição Federal, no sentido do dever do Estado de proteger o patrimônio cultural, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos a título ilustrativo:



PI0311-16

Folha 67
 Nº 01-300
 João Carlos
 RF 11.336 SGP.12

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (Constituição Federal)

Encontra consonância, também, no art. 193, incs. II, IV e V da Lei Orgânica do Município que rezam:

Art. 193. O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

...

II- a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

...

IV- programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V- promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura. (Lei Orgânica do Município)

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso, tais direitos culturais *têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda. (In, O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97)*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PI0311-16

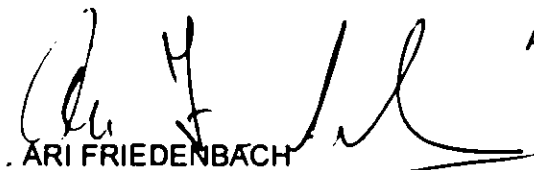
Folha 68
Nº 01-311
João Carlos
RF 11.838 SGP.12

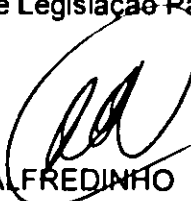
Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente proposição

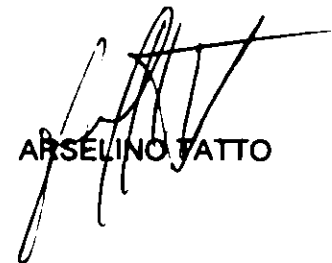
No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/08/16.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO

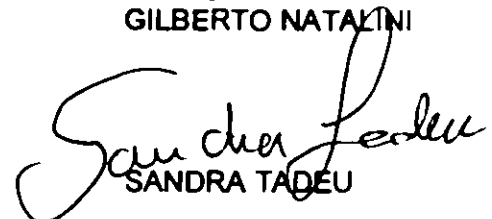

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22/06/2016
Pág. 04 Col. 3
Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm
Em 22/06/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 12/8/16 às 14h
Da RF 100.465

do Vereador / A Vereadora
Juliana Cardoso
Secretaria da Comissão de Administração Pública.
Em 12/08/2016
Da
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, inciso III do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2017
Nome _____

RF _____ SGP-12
Elaine Gonçalves Benini
Secretária da Comissão
RF - 100465

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

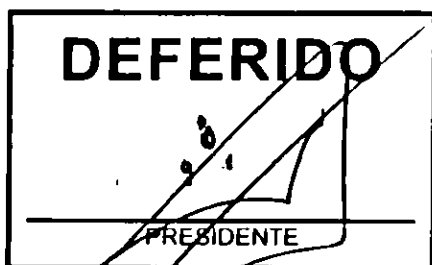
Procedimento com 68/11
Data 02/01/2017
João

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 64 e folha de informação
sob nº 70 22/02/17

FERNANDO FERNANDES TARTAGLIA
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Folha nº 69 do Processo nº 01-311 de 2016
 PERNANDA FERNANDES TAKITA
 Técnico Administrativo
 RP. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

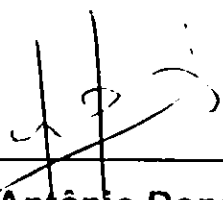
REQUERIMENTO

RDS
 164/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 547/97, PL 203/98, PL 340/98, PL 074/01, PL 094/01, PL 128/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 727/03, PL 237/07, PL 007/09, PL 352/09, PL 463/09, PL 069/10, PL 099/10, PL 242/10, PL 274/10, PL 370/10, PL 371/10, PL 507/10, PL 512/10, PL 548/10, PL 109/11, PL 219/11, PL 272/11, PL 463/11, PL 557/11, PL 610/11, PL 074/12, PL 109/12, PL 159/12, PL 275/12, PL 298/12, PL 343/12, PL 345/12, PL 421/12, PL 520/12, PL 521/12, PL 169/13, PL 179/13, PL 243/13, PL 388/13, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 767/13, PL 768/13, PL 807/13, PL 808/13, PL 847/13, PL 129/14, PL 133/14, PL 162/14, PL 184/14, PL 547/14, PL 600/15, PL 642/15, PL 007/16, PL 248/16, PL 255/16, PL 311/16, PL 333/16, PL 334/16, PL 470/16, PL 540/16 E OS PDL 089/09, PDL 074/12 e PDL 114/16, PLO 019/01, PLO 008/13, PLO 001/16, PR 001/08, PR 021/09, PR 026/09, PR 011/12, PR 030/13, PR 018/15 todos de autoria do VEREADOR ALFREDINHO .

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2017


 Vereador Antônio Donato
 Líder do PT

14:18 15/02/2017 017225 - Protocolo Legislativo - 5872



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 01-311 de 2016 21, 02, 2017 (a)

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

[Signature]
ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP 22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-164/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

[Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Administração Pública,

24/02/17

Talre Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SALA DE TRABALHO
24 02 17

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/03/17 às 11h

RF
Elaine Gonçalves
Secretaria da Comissão
RF - 100466

Ap Vereador / A Vereadora

FRANCIS SANTOS

Secretaria

Sala da Comissão de Administração Pública.

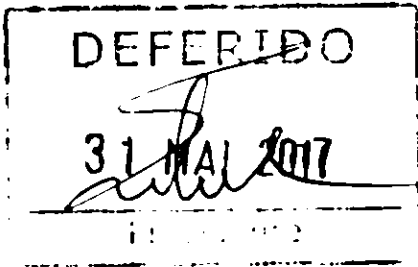
Em 09.03.2017

Leandro Pereira

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias úteis
termos da Lei nº 13 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 71
folha 01 de 01
nº 01 de 17

Marcia de Souza
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.559



Folha nº 71 do processo nº 311 de 2016 fls. 104
Marcia G. Zulu
RF 11.119

REQUERIMENTO

RDS

Senhor Presidente,

729/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 311/2016, de autoria do Ver. Alfredinho – Cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

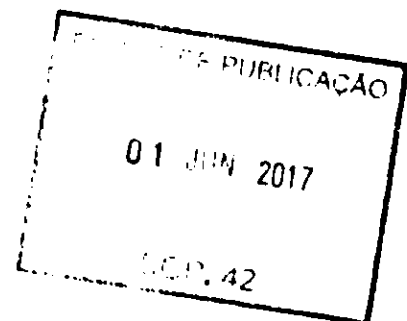
Sala das Sessões, em

De acordo:

Ver. Alfredinho

De acordo:

Ver. Milton Leite



A SGP -21
01, 06, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em _____ às _____
RF _____

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em _____

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º, artigo 50 da Lei.

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 28/6/17 às 10h
RF 100.465

Segue 4 juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 72 a 77. Em 19/09/17.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



PL 311/2016

 Folha nº 72 de 106
 Nº 01311 de 2016
 João Carlos de Almeida
 RE 11.1 - 11.1

PARECER CONJUNTO Nº 1252/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho (PT), cria o "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba" na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos do projeto, o referido programa tem o objetivo de "coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta".

Conforme apresenta o Artigo 2º, o programa promoverá as seguintes iniciativas:

I - A capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II - A realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelas Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - O Incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de Samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - O Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

Rel. 1269/17



PL 311/2016

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII - o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local;

De acordo com a justificativa, "as Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo desenvolvem trabalho de relevante importância cultural e social no Município, pois além de levar entretenimento, diversão e lazer às regiões mais distantes do centro, e nas mais próximas também, não deixam de exercer contrapartida social com ações comunitárias, como arrecadação de alimentos, prestação de serviços, e tantas outras medidas que lhes tornam referência de atuação na região".

Falar em políticas públicas para o samba é reconhecer que seu papel social que nas palavras do Sr. Marcos Abrahão, da Associação das Comunidades do Terreiro do Samba no Estado de São Paulo, em solenidade na Assembleia Legislativa de São Paulo, "aglutina, agrega e salva vidas; tem milhares de funções, além de gênero musical".

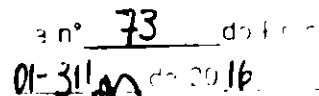
Ao se pesquisar sobre o assunto, é importante reconhecer a existência de inúmeras instituições, além das escolas de Samba, que buscam fazer do samba um agente de transformação social.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Destaca-se o interesse público da matéria. Contudo, para adaptar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, necessita-se da apresentação de um **SUBSTITUTIVO**.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer nos termos do **SUBSTITUTIVO** abaixo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer, conforme o **SUBSTITUTIVO** que se segue.



Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, conforme o **SUBSTITUTIVO** abaixo, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

8 SEP 2017

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo às Rodas de Samba promoverá:

I - a capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo;

II - a realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelas Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - o Incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de Samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - o Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

V - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;



PL 311/2016

VI - a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII - o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local.

Art. 3º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento das Comunidades de Samba previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal das Comunidades de Samba, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição das Comunidades de Samba nos termos do art. 2º, inciso IV, atestando ainda a sua apresentação habitual e continua no Município de São Paulo.

Art. 5º - O "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, com valor nunca inferior a 1% (um por cento) do Orçamento aprovado para a respectiva Secretaria Municipal.

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - O valor resultante do percentual descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados, bem como de órgãos e instituições de direito público de outras esferas, além de recursos de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 10 projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, com domicílio ou sede no Município de São Paulo, com atuação contínua de no mínimo 2 (anos).

nº 74 do Proc.
01-311 de 2016
[Handwritten signature]

§ 1º - Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente.

§ 5º - Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação do sambista, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo.

§ 6º - É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações das Comunidades de Samba, bem como nas suas ações sociais.

Art. 8º Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Art. 9º - Para efeito desta lei, consideram-se Comunidades de Samba:

I - as entidades, personificadas em Associações, ONG's, OSCIP's e Cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba, e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II - as Comunidades de Samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 e nunca superior a 15 pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local.

Art. 10 Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros das Comunidades de Samba:

I - as Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;



PL 311/2016

II - os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - as pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais.

Art. 11 As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 12 O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 13 A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em comunidades de samba, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 14 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba, com experiência em organização de comunidades de samba, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 1º deste artigo, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.



...ha n° 75 do P...
...01311... de 2016...
...Secretaria Municipal de Cultura...

Art. 14 Os 3 (três) membros de que trata o inciso II do art. 13 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º - Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Cada proponente votará em um nome da lista mencionada no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15 A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da reunião de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reunião de que trata o "caput" deste artigo, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 1º do artigo 5º.

Art. 17 A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;



PL 311/2016

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural e artístico

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - a relevância e contribuição para o desenvolvimento da linguagem das comunidades de samba da cidade como um todo;

VII - a contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

Art. 18 A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 19 Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 20 A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 21 Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência a Secretaria Municipal de Cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os subsequentes, na ordem de classificação, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 22 O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 21.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 23 Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 22, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.



76 do Proc.
01-311 de 20 16

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no § 4º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - a primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - a segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - a terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 4º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 24 O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Parágrafo único Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 25 O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

§ 1º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 25.

§ 2º - A comissão de especialistas será formada por 03 membros de notório saber em comunidades de roda de samba.



PL 311/2016

§ 3º - A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da comissão julgadora.

Art. 27 O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Rodas de Samba na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 28 Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 29 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

12/09/17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


 Toninho Paiva

 Gilson Barreto

 Fernando Holiday

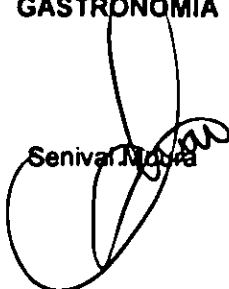
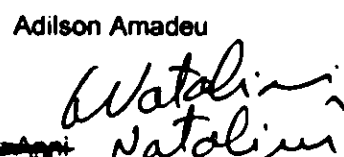
 Antônio Donato

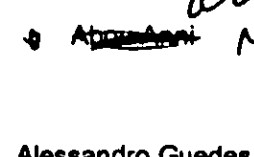
 André Santos

 Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA


 João Jorge

 Ricardo Teixeira

 Senival Moura

 Adilson Amadeu

 Conte Lopes

 Alessandra Guedes



77
01-311 16

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eliseu Gabriel
~~Gele Miranda Carneiro~~
Eliseu

Arselino Tatto

Celso Jatene

George Hato

David Soares

Toninho Vespoli

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isso Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Sominha Francisco
Zé turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 16/09/17
Pág. 26 Col. 4
João Carlos dos Anjos
RF. 11316 - SGP-12

Seus(m) pontuado(s), nesta
data, do un (s) rubrica(s)
sob n°(s) 78.80.
folha de informação
26/09/17

Marcia Celso
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.617

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero retirar minha inscrição.

O SR. CELSO JATENE (PR) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero retirar minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Retirados os pedidos de inscrição para discussão dos Srs. Vereadores Eduardo Tuma, e Celso Jatene.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 135/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda

Passo a presidência ao nobre Vereador Dalton Silvano.

- Assume a presidência o Sr. Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - DEM) – Passemos ao item seguinte.

- "PL 311/2016, dos Vereadores ALFREDINHO (PT) E MILTON LEITE (DEMOCRATAS). Cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS."

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - DEM) – Em discussão.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - DEM) – Retirado o pedido de inscrição para discussão do Vereador Eduardo Tuma.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo das Comissões reunidas ao PL 311/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis s permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, embora eu seja totalmente favorável à criação de um programa dessa natureza, não concordo com a forma pela qual o programa está proposto, com a transferência obrigatória de um grande volume de recursos, proporcional ao orçamento total da Secretaria, para determinados projetos e um número pequeno de projetos em relação aos recursos na forma de edital.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. DAVID SOARES (DEM) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. ANDRÉ SANTOS (PRB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. MARIO COVAS NETO (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - DEM) – Registrem-se os votos contrários dos Vereadores Soninha Francine, Eduardo Tuma, Sâmia Bomfim, Toninho Vespoli, Gilberto Nascimento, David Soares, André Santos e Mario Covas Neto. Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Devolvo a presidência dos trabalhos ao nobre Vereador Milton Leite.

- Assume a presidência o Sr. Milton Leite.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Passemos ao item seguinte.

- "PL 423/2017, do Vereador ANDRÉ SANTOS (PRB) Dispõe sobre a publicidade das vistorias periódicas das obras de arte de infraestrutura viária na cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO. 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será